

A consolidação da cooperação no cenário internacional: aportes teóricos e principiológicos para uma nova ordem global*

The consolidation of cooperation in the international order: theoretical and principiological contributions to a new global order

Priscila Caneparo dos Anjos¹

Resumo: O Estado, desde seus primórdios, pautou o desenvolvimento de seus institutos nos objetivos comuns da sociedade. Com o desenrolar dos tempos, a figura estatal se flexibilizou para melhor atender aos anseios societários relativos à dignidade da pessoa humana. Neste entrecho, a ordem interna não mais apreendeu o domínio reservado da tutela dos direitos, suportando, subsidiariamente, a jurisdição internacional por intermédio do compartilhamento da soberania estatal. Assim despontam as organizações e as cortes internacionais, bem como a interligação entre os Estados por aportes cooperacionais. Nessa perspectiva, tendo em mente a indispensabilidade da ordem jurídica estatal na fundamentação da cooperação internacional, o objetivo do estudo aqui apresentado repousa em vias principiológicas e teóricas de caminhos consolidatórios desta última, para que haja uma conexão harmonizada entre os Estados através de canais cooperativos subsista nesta nova ordem global.

Palavras-chave: Cooperação Internacional, Organizações Internacionais, Princípios, Nova Ordem Global.

Abstract: Since its foundation, the State has guided the development of its institutes in the common goals of society. As time went on, the State figure became more flexible to better meet the societal aspirations regarding the dignity of the human person. In this regard, the internal order no longer seized the reserved domain of the protection of rights, supporting, in the alternative, the international jurisdiction through the sharing of state sovereignty. Thus, the organizations and international courts emerged, along with the interconnection between states by cooperative methods. In this perspective, bearing in mind the indispensability of the state legal order in the foundation of international cooperation, the aim of this study rests on the principiological and theoretical contributions for the consolidation of pathways towards the

* Agradecimentos especiais às mestrandas em Direito da UFU, Fernanda Pantaleão Dirscherl e Ana Flávia Souto Ribeiro, pela adequação do texto às regras da revista.

¹ Doutora em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2015). Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2009). Graduada pelo Centro Universitário Curitiba (2007). Professora de Direito Internacional Público, Direito Humanos, Direito Constitucional e Ecopolítica Internacional. Coordenadora do Grupo "Sistema ONU" (UNICURITIBA). Advogada.

latter, so that there is a harmonized connection between states through cooperative channels in this new global order.

Keywords: International Cooperation, International Organizations, Principles, New Global Order.

1. Introdução

O Estado, desde seus primórdios, pautou o desenvolvimento de seus institutos nos objetivos comuns da sociedade. Com o desenrolar dos tempos, a figura estatal se flexibilizou para melhor atender aos anseios societários relativos à dignidade da pessoa humana: não mais se comportara o poder estatal desatrelado das exigências dos direitos humanos. Para tanto, valores ligados à cooperação e ao jus cogens emergiram na ordem jurídica nacional.

Simultaneamente, a definição de soberania adequou-se à crescente interdependência dos Estados na comunidade internacional, a partir da criação de mecanismos que garantam o efetivo compartilhamento das soberanias em defesa, em última análise, de valores cooperativos e formas que estabeleçam, de forma definitiva, a harmonização entre os Estados, quando então do esfrelamento dos institutos estatais internos. Desponta, neste cenário, o Estado Constitucional Cooperativo, atualizando o papel do Estado por intermédio de vetores cooperativos.

Não mais se comporta que o arranjo social, pautado na dignidade da pessoa humana, esteja atrelado exclusivamente a uma única formatação estatal: neste entrecho, despontam as organizações e as cortes internacionais, bem como a interligação entre os Estados por aportes cooperacionais. A partir da organização da sociedade em pilares democráticos, a ordem interna não mais apreendeu o domínio reservado da tutela dos direitos, suportando, subsidiariamente, a jurisdição internacional por intermédio do compartilhamento da soberania estatal.

Com base na problemática exposta, abre-se caminho à utilização das vias cooperativas pelos Estados que aceitaram a competência dos organismos internacionais, pautados, em última análise, em vetores

cooperativos concretos no cenário internacional. Nessa perspectiva, o objetivo do estudo aqui apresentado repousa, tendo em mente a indispensabilidade da ordem jurídica estatal na fundamentação da cooperação internacional, em vias principiológicas e teóricas de caminhos consolidatórios desta última. No entanto, esta proposta de harmonização, orientada pela conexão entre os Estados por canais cooperativos, exige, necessariamente, o respeito para com as peculiaridades locais; caso contrário, servirá como meio de dominação, e não de coordenação.

Quanto aos métodos empregados neste trabalho, aduz-se ao método dedutivo, indutivo e dogmático. O método dedutivo – cuja lógica caminha do particular para o geral por diversas pesquisas de fatos, com a constatação de repetição do resultado suspeito como verdadeiro – será o de maior valia, desenvolvendo-se, como raciocínio base, a análise das formas de implementação da cooperação por seus princípios. Quando se demonstrar possível a utilização de generalizações, então, paralelamente, operar-se-á com o método indutivo – caminhando do geral para o particular, considerando que se um fenômeno ocorre tal como os outros, ter-se-á apenas um único resultado. Quanto ao método dogmático, serão investigados o histórico da cooperação, visando melhorá-la por vetores principiológicos.

Ademais, a partir desta estruturação observa-se o suporte teórico e fático para a consolidação das propostas, confirmando sua utilidade à efetivação cooperação frente um mundo extremamente complexo e globalizado.

2. Aportes históricos e conceituais da Cooperação Internacional

Preliminarmente, para o discernimento do que vem a ser cooperação internacional, indispensável se demonstra o exame de seu próprio desenrolar histórico. Avalia-se que a referida cooperação internacional acompanha a história da humanidade desde os primórdios temporais. Já no

pensamento grego antigo, a partir do entendimento sobre a política, iniciaram-se os trabalhos para delimitar coordenadas para os rumos da cooperação.

Na filosofia grega, a cooperação se desenrolava apenas nas situações em que as cidades-Estados gregas se encontravam ameaçadas por invasores estrangeiros, sendo que, em momentos de paz, o estado de natureza entra elas voltava a reinar (AMORIM, 1994). Já na era renascentista², com a influência de pensadores como Maquiavel e Botero, a soberania do Estado acaba por prevalecer sobre qualquer ideal de cooperação. Não se trata de negar o instituto, mas sim de entendê-lo limitado às vontades estatais, mesmo que essas se demonstrassem em desacordo com o ideário de cooperação. O que se nota, de fato, é a falta de objetivos comuns, consecutindo na inexistência de unidade entre os Estados europeus³.

Mais à frente, a cooperação fora sendo valorizada pela sua necessidade em diferentes contextos: proteções territoriais, aliados em guerras, fluxo de pessoas, bens e serviços gradativamente maiores, globalização, entre outras inúmeras situações que a história relata. Investiga-se que, na Europa – centro do pensamento do mundo, até então, a ideia de cooperação restringiu-se aos ideais teóricos, não estabelecendo sua prática, haja vista os Estados pautarem-se, essencialmente, em sua soberania.

Neste primeiro momento, então, entende-se que a cooperação internacional viera a pautar-se em conceitos de alteridade, representando o respeito de um Estado pela existência e livre-arbítrio de outro. A partir daí, apreende-se a possibilidade de cooperação, ainda que remota, em uma comunidade de Estados. Inevitavelmente, a concepção de cooperação, neste

² O Renascimento fora o período compreendido entre os séculos XIV, XV e XVI, difundindo-se por toda a Europa.

³ Já Camões, em certa passagem de *Os Lusíadas*, reflete a situação da Europa no referido momento: [...] *Que uns aos outros se dão á morte dura; Sendo todos de um ventre produzidos? Não vedes a divida sepultura; Possuídora de Cães, que, sempre unidos; Vos vêm tomar a vossa antiga terra; Fazendo-se famosos pela guerra?*

momento, não se identifica com a surgida em momento posterior: há apenas o anseio em barrar a existência de um Estado hegemônico, e não pautar toda a conduta de tais e dos demais agentes internacionais para o ideário de paz.

Correlaciona-se, nesta linha, a seguinte avaliação:

[...] Mas, se o Sistema de Equilíbrio de Poder europeu permitiu o florescimento e a afirmação das ideais de independência e soberania, restringindo os sonhos de dominação universal, é igualmente certo dizer-se que nele a noção de cooperação internacional não foi muito além da de aliança ocasionais entre as potências, com vistas a evitar o surgimento de um Estado hegemônico. [...] o balanço ou equilíbrio europeu visou muito mais à manutenção de uma certa ordem internacional, com a preservação da autonomia dos que nela participava, do que propriamente à Paz. [...] (AMORIM, 1994, p. 151-152).

Estima-se que só com o advento das duas grandes guerras, com o fenômeno cada vez mais intenso da globalização, com a crescente e incontornável circulação de bens, capitais, serviços e pessoas, com o fim do mundo dividido pela Guerra Fria, além da inestimável criação de organismos multinacionais (empresas transnacionais, organizações internacionais e blocos regionais) é que a cooperação entre os Estados demonstrou-se imprescindível e demandou uma ação concreta em prol de sua materialização.

A cooperação, como hoje se apresenta – pautada também em termos desenvolvimentistas⁴ -, fora resultado das ondas crescentes de movimentos de descolonização ao redor do globo, além da atenção voltada às tensões nos Estados menos desenvolvidos⁵. Sublinha-se a seguinte passagem:

[...] Nos anos que se seguiram à Guerra, o acelerado processo de descolonização dos países afro-asiáticos, a renovada consciência da América Latina quanto a seu atraso estrutural e o deslocamento dos focos de tensão mundial do centro desenvolvido para a periferia

⁴ Para tanto, há de se observar os esforços desenvolvidos pela ONU, especialmente quando da convocação e conseqüente consolidação da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

⁵ Relata-se, ainda, a importância do desenvolvimento da ordem capitalista para a consolidação da cooperação, uma vez que a partir desta realidade é que Estados e interesses passaram a integrar a mesma ótica, mobilizando diversos atores para defesa e luta de seus ideais.

pobre, com crises como as da Indochina, Argélia, Cuba e Congo, trouxeram a questão do desenvolvimento para o palco de debates. [...] (AMORIM, 1994, p. 153)

Exprime-se o fato de a cooperação ser alvo de críticas por considerarem-na como um próprio meio de dominação: os Estados que detêm mais meios acabam por assumirem as rédeas dos meios cooperativos, subjugando aqueles que deles necessitam. Entretanto, sabe-se que, neste contexto, não cabem generalizações: há, de fato, quem se utilize da cooperação como recurso para obtenção de vantagens nos mais variados campos, mas há, também, outros tantos que a transformaram em um instrumento de desenvolvimento e garantia de paz, não lhe distorcendo de seus significados e objetivos centrais.

Ademais, registra-se a caracterização de algumas conjunturas recentes da cooperação, garantidoras de sua coerência, efetividade e confiabilidade:

- a) a vigência da democracia e dos direitos humanos, com preferência à democracia representativa, reforçando a política de suspensão de ajuda em caso de ruptura institucional ou violações massivas de direitos humanos;
- b) o reforço da economia de mercado, exigindo reformas e reduções do tamanho dos Estados no referido campo, com a consequente abertura comercial;
- c) a redução com o gasto militar, obrigado a sua limitação especialmente nos países em desenvolvimento;
- d) a defesa do meio ambiente, condicionando concretamente a ajuda internacional à existência de políticas uniformes de preservação e à sustentabilidade dos projetos de desenvolvimento;
- e) o combate ao narcotráfico, outorgando recursos especiais aos países produtores em troca de colaboração na política de controle.

Percebe-se a cooperação como instrumento indispensável à consolidação de uma sociedade internacional justa, equânime e pautada no respeito aos direitos e deveres do cidadão global. Dentro desta ótica, o Estado, hoje, mais do que uma mera opção, tem deveres para com a cooperação, com a incumbência de desenvolver instrumentos para sua efetivação. Diz-se, assim:

Em seu dever de prover a justiça, o Estado precisa desenvolver mecanismos que posam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território. Até mesmo meros atos processuais, mas necessário à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional se torna um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 15).

Seguindo o desenrolar histórico, desponta a urgência de se trazer um conceito robusto, capaz de se imputar, na prática, a cooperação internacional. Penetrando na concepção singular de cooperação, evoca-se essa como sendo formas de ações coletivas entre indivíduos, categoriais, classes ou determinados grupos de pessoas, reconhecida como uma extensa rede de colaboração entre os mais diversos atores sociais (BECKER, 1977). De acordo com as mais variadas sapiências a respeito da cooperação, realiza-se sua presença em diversos ângulos da sociedade, a partir da interdependência entre sujeitos, sociedades, instituições, grupos, categorias e tantos outros.

Abrenhando-se na cooperação que interessa a este trabalho, a cooperação internacional, determina-se ela como *o intercâmbio do país com o meio externo, com a finalidade de intensificar seu relacionamento em setores específico e de canalizar apoios para seu esforço de desenvolvimento*.⁶

Enveredando-se neste ponto, incumbe tratar de uma nova distinção: há aspectos meramente conceituais (definições traçadas por estudiosos do ramo) e, igualmente, definições operacionais da cooperação internacional

⁶ Conceito do Ministério da Educação e Ensino Superior de Cabo Verde.

(delimitadas a partir de projeções utilizadas pelas agências de cooperação dos mais diversos ramos).

Neste momento, trava-se um estudo acerca dos termos conceituais genéricos, pautando-se exclusivamente nas definições advindas de termos doutrinários, e não aquelas colocadas em prática pelas agências de cooperação. Posto isto, coordena-se a cooperação como um termo paradoxal, marcada pela harmonia e pela discórdia. Quando a harmonia impera, as medidas dos atores que a desempenham são automaticamente facilitadas para a consecução dos objetivos de outros. Já na discórdia, as providências de tais atores obstruem a realização dos objetivos de terceiros, não contando com ajustes de condutas para compatibilizá-la com os interesses dos demais (KEOHANE, 1989).

Ainda, segundo Keohane (1985), a cooperação só pode ter lugar em situações em que ocorra uma mistura de conflitos e interesses complementares. Nestas, seus atores ajustam suas condutas para a visível, atual ou antecipada preferência dos outros. Nesse sentido, a cooperação não necessariamente terá caráter moral positivo. Aprofundando todos esses entendimentos justapostos, transcreve-se:

De acordo com a perspectiva internacional, a cooperação deve ser entendida através da ação política coordenada de seus agentes, uma vez que eles responderão á mudança comportamental recíproca a fim de gerar uma conformidade de ações para atingir seus objetivos individuais. [...] Vale ressaltar que nem toda cooperação envolve altruísmo entre os agentes envolvidos, ou seja, nem todo projeto de cooperação possui fins pacíficos e benéficos, como, por exemplo, as alianças militares. (COSTA, 2013)

Consensualmente, dados os termos acima elencados, infere-se a cooperação como o ajuste de comportamento por parte dos atores às preferências reais ou esperadas dos outros atores, por meio de um processo de coordenação de políticas (MILNER, 1992).

Em consonância, para consolidar um conceito, há de ser entendido que uma das condições indispensáveis para a existência da cooperação

internacional é a presença de interesses compartilhados entre seus atores. Esta condição, apesar de indispensável, não se demonstra suficiente para caracterizar o instituto, uma vez que, para tanto, vital se revela o alinhamento entre as políticas, pois, caso contrário, estar-se-á diante de desavenças, e não cooperação.⁷

Como desfecho final, a partir de todos os aportes trazidos, aqui, à tona, recorre-se à formulação proposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dizendo ser a cooperação internacional *um mecanismo pelo qual um país ou uma instituição promove o intercâmbio de experiências exitosas e de conhecimento técnico, científico, tecnológico e cultural, mediante a implementação de programas e projetos com outros países ou organismos* (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2015).

3. Classificação da Cooperação Internacional

A cooperação internacional tem papel crucial na aproximação e consolidação do relacionamento entre os Estados, tendo em vista tornar viável a confecção e ratificação de tratados⁸ das mais diversas matérias. Analogamente, a cooperação se torna indispensável na resolução de problemas internos estatais quando seu aparato não lhe dá soluções adequadas, necessitando do intercâmbio de experiências internacionais e/ou estrangeiras para seu desfecho. Por conseguinte, exige-se a composição de uma classificação que venha a atender as mais variadas formas de cooperação, justamente para se saber como se melhor utilizar dela.

⁷ Estimando não ser este estudo voltado especificamente à cooperação internacional, entende-se que adentrar à teoria dos chamados *payoffs* de Keohane demandaria esforço além do necessário para a compreensão do todo da obra que aqui está a se desenvolver. De qualquer modo, diz-se, sucintamente, que: há compartilhamento de interesses quando os atores elegem a cooperação mútua e renegam a desavença mútua. Para o alcance dos referidos interesses por intermédio da cooperação, indispensável se faz a escolha dos atores pela desavença unilateral à cooperação unilateral, pois se previrem ambos os institutos em caráter mútuo, a cooperação demonstrar-se-á impossível; já se escolherem ambos o caráter unilateral, a cooperação irá ser desnecessária, uma vez que ocorrerá a compatibilização dos interesses em jogo.

⁸ Utilizar-se-á a designação *tratados* como o gênero, com diversas espécies, para delimitar o documento de direitos e deveres em âmbito internacional.

Consoante sua classificação geral, a cooperação internacional suporta divisões segundo sua natureza, sendo elas: a) cooperação bilateral (iniciativa entre dois Estados); b) cooperação multilateral (iniciativa entre mais de dois países, podendo contar com a presença de organismos internacionais); c) cooperação trilateral (iniciativa envolvendo dois Estados em desenvolvimento e um doador; ou dois países doadores e um em desenvolvimento).

Aprofundando esta apreensão, valem algumas considerações: após a Segunda Guerra Mundial, observou-se o surgimento de organismos internacionais, os quais, até hoje, contribuem para a implementação do desenvolvimento não apenas dos Estados, mas da própria sociedade internacional (BERRO, 1997).

As Organizações das Nações Unidas, como órgão universal, participam ativamente na busca pelo desenvolvimento, contando com órgãos indispensáveis à materialização da cooperação, tais como: Assembleia Geral e Conselho Econômico e Social; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD); Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (O Sistema das Nações Unidas, 2015).

Similarmente, outros órgãos regionais possibilitam a cooperação internacional e, conseqüentemente, o desenvolvimento dos Estados, sendo que aqueles que mais necessitam de tais serão, quase que sempre, os que dispõem de menores recursos financeiros. Os melhores exemplos, neste ponto, são os blocos econômicos regionais, tais como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a União Europeia, o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA), a Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico (APEC), dentre tantos outros. A partir de então, tem-se uma maior institucionalização da própria cooperação internacional. Entretanto, não se pode esquecer, segundo Hurrell (1995), a falta de interligação direta entre esta institucionalização e a eficácia da cooperação em cada contexto em que é requerida.

Na segunda classificação aqui proposta, divide-se a cooperação, exemplificativamente, em: cooperação financeira, cooperação descentralizada, cooperação para o desenvolvimento, cooperação técnica, cooperação jurídica, cooperação judiciária, cooperação oficial, entre tantas outras.

Para este estudo, interessa o estudo mais detalhado da cooperação jurídica internacional^{9/10}, ferramenta indispensável ao auxílio dos Estados nos mais variados âmbitos jurídicos. Sua utilização, em suma, visa uniformizar e harmonizar institutos de aplicação extraterritorial, no auxílio, na prevenção e no combate de crimes transfronteiriços, na mais fácil regulamentação e no controle das empresas transnacionais, citando apenas alguns exemplos de aplicação. Para melhor entendimento do que vem a ser este instituto, transcreve-se:

A cooperação jurídica internacional deve ser compreendida como um intercâmbio amplo entre Estados soberanos, de atos públicos – legislativos, administrativos e judiciais –, e destinada à segurança e estabilidade das relações transnacionais. A denominada cooperação interjurisdicional, típica entre tribunais de diversos Estados, alcança os atos judiciais jurisdicionais propriamente ditos e os atos judiciais não decisórios, os de mera comunicação processual (citação, notificação e intimação) e os de instrução probatória (SILVA, 2004, p. 173).

Em um contexto de globalização e com a conseqüente intensificação das relações entre Estados e sujeitos sob diferentes tutelas jurisdicionais, a cooperação jurídica, de fato, encontra-se muito aquém da demanda, havendo muito, sob seus prismas, a ser desenvolvido. Entretanto, não há de se descartar a sua importância vital em um mundo de relações entre muitos povos e Estados, constatando a diluição das fronteiras na velocidade da informação.

⁹ Deixa-se de lado as expressões “cooperação interjurisdicional” e “cooperação judiciária internacional” para utilizar-se do termo “cooperação jurídica internacional”, uma vez que essa denota a ideia, também, dos pedidos feitos e/ou recebidos por autoridades da Polícia ou do Ministério Público.

¹⁰ Segundo o entendimento de Ricardo Perlingeiro Silva (2006, p. 798), “a preferência pela expressão ‘cooperação jurídica internacional’ decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos judiciais e administrativos, de estados distintos”.

Além disso, dentro do ramo jurídico, as interações não mais se desenvolvem sob a égide de um único ordenamento jurídico, demonstrando-se indispensável a cooperação nesta vertente, como bem explica o Ministério da Justiça do Brasil:

A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaça as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

Adentrando à cooperação jurídica internacional no campo brasileiro, o país definiu, desde logo, parâmetros à referida cooperação. O Ministério da Justiça brasileiro tratou de conceituá-la e elencar as espécies aplicáveis em âmbito nacional:

É a interação entre os Estados com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas processuais provenientes de outro Estado. A cooperação jurídica pode se basear em tratado ou em pedido de reciprocidade. Dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, merecem destaque: **Homologação de sentença estrangeira:** É instrumento dedicado a dar eficácia, em um Estado, a decisões jurídicas definitivas, provenientes de outro Estado. No Brasil, é processo de competência do STJ, conforme o artigo 105, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República Federativa do Brasil. **Carta Rogatória:** é a solicitação feita pela autoridade judiciária de um Estado à autoridade judiciária de outro Estado para impulsionar o processo nos casos de: citação, intimação, inquirição, oitiva de testemunhas, exame, perícias, vistorias, avaliações, diligências, entre outros. O intercâmbio de cartas rogatórias efetua-se por via diplomática ou por meio de autoridades centrais, indicadas em acordos internacionais. **Pedido de assistência jurídica:** É a atividade de cooperação jurídica, entre Estados, que permite executar, em dada jurisdição, atos solicitados por autoridades estrangeiras. Tais atos têm fundamento em investigação ou instrução de ações jurídicas em território estrangeiro (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019 – grifos da autora).

Debate-se o fato de o Brasil participar do movimento da própria comunidade internacional, que tem se empenhado ativamente para que a cooperação internacional venha a materializar-se por intermédio de protocolos internacionais. Tanto os instrumentos internacionais de caráter bi, como multilateral, têm sido, ao longo dos anos, ratificados – e transmutados em lei

interna – pelo Brasil, objetivando, cada vez mais, a materialização da referida cooperação.

Compreende-se, em conclusão, a cooperação jurídica internacional como instrumento essencial para a consolidação de direitos e deveres do cidadão em um mundo pautado na globalização, onde apenas os Estados e seu ordenamento jurídico interno não mais atendem às demandas impostas pela realidade. Coordenam-se todos os referidos ensinamentos, agora, com os princípios que pautam a atuação e a consolidação da cooperação internacional em contexto global.

4. Princípios da Cooperação Internacional

Manifesta-se imprescindível, para melhor compreensão da própria cooperação, o estudo acerca dos princípios motivadores do instituto. Ressalta-se, entretanto, o fato da cooperação internacional não possuir um aporte principiológico particular. Assim, utilizar-se-ão princípios que abarcam o tema mais amplamente, mas plenamente compatíveis com a cooperação internacional.

Identificando os princípios da cooperação em sentido amplo, elenca-se: (1) princípio democrático; (2) princípio voluntário; (3) princípio de autonomia; (4) princípio da equidade; (5) princípio da mutabilidade; (6) princípio de universalidade; (7) princípio de evolução. Outrossim, antes de ser realizado um estudo minucioso de cada um, vale a investigação do contexto histórico em que emergiram os referidos princípios.

Aponta-se ter sido no contexto de opressão para com os trabalhadores que se observara a urgência de afloramento de princípios e/ou direitos que lhes garantissem o mínimo existencial – seja material ou juridicamente – para uma vida digna. Neste dado contexto, infere-se à Revolução Industrial como o movimento que trouxera, além de desenvolvimento econômico e tecnológico, incontáveis violações para com os direitos dos trabalhadores. A partir daqui,

eclodiram inúmeros movimentos sociais visando a melhoria nas condições de vida e de trabalho impostas pela burguesia industrial.

Valoriza-se o embrião da cooperação já em meados da Revolução Industrial. Entretanto, o grande salto para sua consolidação adviera com o movimento chamado de *Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale*. A aludida sociedade fora criada em 1844, no bairro de Rochdale, em Manchester, Inglaterra, tendo em sua composição vinte e sete homens e uma única mulher (em sua grande maioria, tecelões). Viera, então, a delimitar os princípios que, hoje, são aplicados à cooperação *lato sensu*.

Sintetiza-se que, nessa realidade, encontravam-se presentes o desemprego e a fome. (HOBSBAWN, 1987) Seus trabalhadores, insatisfeitos, organizaram-se de forma a pautar suas ações em uma ajuda mútua, com vistas a melhores condições de vida. Na prática, a referida sociedade pretendia transmutar a realidade em que vivia, pautando-se em preceitos democráticos, humanistas e contrários ao individualismo e falta de direitos que o capitalismo impunha na época. Compreendiam a imprescindibilidade de uma ação coletiva para o progresso de suas vidas.

Evidencia-se que, para transmutar a realidade, certos nortes demonstraram-se imprescindíveis. E, neste contexto, surgira, embrionariamente, um conjunto de princípios aplicáveis à cooperação. Pontua-se o fato de que tais princípios não nasceram prontos e acabados: foram se firmando com o passar dos tempos e a partir das necessidades que emergiram nos mais variados contextos. É nesta conjuntura histórica que acabam por desabrocharem, inicialmente, os princípios que virão a ser aplicados, até os dias atuais, à cooperação propriamente dita. A partir deste ponto, embarca-se no estudo de cada um deles.

4.1 O Princípio Democrático

A democracia, valor caro à cooperação internacional e à consolidação e efetivação dos direitos humanos, vem já elencado nos primórdios da Sociedade de

Rochdale, quando então se propõe um controle democrático para a transmutação de sua realidade em uma maior justiça para com os seus membros.

O princípio democrático transcende o próprio patamar político, vindo a ser essencial em todas as esferas das ações humanas. Assim, a partir de um aporte teórico clássico¹¹, baliza-se a democracia no método de formação das decisões políticas: quando se tem regras atribuindo ao povo e à maioria de seus membros o poder de assumir as decisões, diretamente ou por intermédio de seus representantes, então se tem o chamado regime democrático.

Sem embargo da importância deste entendimento, caracterizado por concepções políticas e formais, este estudo norteia-se pelo referencial teórico de Luigi Ferrajoli quanto à teoria democrática: entende este autor que a democracia não apenas se limite a um tipo de regime político, pautado na vontade de todos ou de sua maioria. A democracia, para ele – assim como para este estudo –, vai além: a democracia é, de fato, vinculada aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sendo, de fato, o regime mais propício à sua efetivação. Em seus ensinamentos:

Me he detenido em otras ocasiones en las razones y las aporias que a mi juicio hacen insuficiente esta concepción solo política o formal de la democracia: su falta de alcance empírico por la inidoneidad para dar cuenta de las actuales democracias constitucionales, em las que el poder del pueblo y de sus representantes no es em modo alguno ilimitado sino que está sometido a los límites y a los vínculos impuestos por los derechos fundamentales constitucionalmente establecidos; la necesidad de tales límites y vínculos, comenzando por los derechos de libertad, como condiciones de la misma efectividad de la democracia política, es decir, de la formación de una voluntad de los electores consciente e informada; el hecho, en fin, de que tales límites son una garantía de supervivencia de la misma democracia política, que, faltando estos, podría quedar a expensas de la omnipotencia de las mayorías, según han demostrado el nazismo y el fascismo del siglo pasado que conquistaron el poder con medios legales y formalmente democráticos y luego suprimieron la democracia. [...] (FERRAJOLI, 2014, p. 36).

Partindo à cooperação, esquematiza-se a democracia como essencial à consolidação do próprio princípio da igualdade, onde todos que ali se encontram,

¹¹ Este aporte clássico remete – não obstante a existência de outros - aos seguintes nomes: Aristóteles, Platão, Rousseau, Bobbio, Schumpeter e Waldron.

unidos por um vínculo de vontades comuns, dispõem de valorações semelhantes, permitindo com que o entusiasmo para com a manutenção e a incremento da cooperação prevaleçam. Em outras palavras,

[...] contribuem para que os membros se compenetrem de que a cooperação constitui causa relevante, dando-lhes a impressão de que têm uma missão dinâmica na existência. Depois do indivíduo, o *pequeno grupo* é o meio mais importante de que se dispõe para que as cooperativas despertem e mantenham um entusiasmo ativo pela ação cooperativa (BOGARDUS, 1960, p. 32.)

Desenrolando-se até o cenário hodierno, encontra-se o princípio democrático na tão aclamada *promoção da democracia*, que se faz parte indispensável da cooperação internacional. Neste relato, entende-se que a democracia e a cooperação, apesar de inconfundíveis, praticamente se fundem em prol do bem comum e das delimitações contemporâneas para com as sociedades globais.

A promoção da democracia, em Estados cujos quais ainda não a consolidaram, vem a se desenvolver a partir de programas de cooperação. Logicamente, ainda que dependes majoritariamente de decursos endógenos, a comunidade internacional, por intermédio daquele instituto, pode promover esta democracia.

A democracia, como princípio da cooperação internacional, permite que organizações internacionais venham a atuar em prol da promoção da democracia nos Estados que ainda não a consolidaram. Em estruturas regionais próximas, a Organização dos Estados Americanos (OEA) elaborou a Carta Democrática Interamericana¹², visando, especialmente, a consolidação e a reafirmação da democracia no continente americano, a partir de preceitos cooperativistas.

¹² Nos termos do citado documento: “A Carta Democrática Interamericana é um manifesto de afirmação da democracia representativa como a forma de governo compartilhada pelos povos das Américas. Superado o difícil período de ditaduras que caracterizou vários de nossos países em décadas anteriores, as nações da América alcançaram este consenso na Declaração de Santiago de 1991, na qual declararam que a democracia era e devia ser a forma comum de governo de todos os países da região. [...] A Carta Democrática Interamericana constitui, por conseguinte, um compromisso coletivo de manter e fortalecer a democracia na América e contém mecanismos regionais para estes fins. [...]”.

Estende-se que a OEA se encontra alinhada com o princípio democrático da cooperação internacional, especialmente quando sublinha a possibilidade, no artigo 17 do referido instrumento, dos Estados se socorrerem aos seus órgãos quando observarem a fragilidade de sua democracia. Em seus termos:

Artigo 17 - Quando o governo de um Estado membro considerar que seu processo político institucional democrático ou seu legítimo exercício do poder está em risco poderá recorrer ao Secretário-Geral ou ao Conselho Permanente, a fim de solicitar assistência para o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática.

Percebe-se o esforço, no continente americano, para com o respeito à democracia, formando, então, uma consciência coletiva, pautada na cooperação, de que o regime democrático vem a ser a melhor opção para a consolidação dos direitos humanos na região.

Em ambientes mais distantes, como na África e países árabes, vislumbram-se constantes esforços de toda a sociedade internacional, norteados pela cooperação internacional, para com a consolidação da democracia nos referidos locais. E o cunhado auxílio não se faz apenas dos países do Norte – historicamente mais desenvolvidos política e economicamente -, mas igualmente daqueles que se encontram em vias de desenvolvimento e, mais, das organizações internacionais, como bem se determina:

[...] Na África, o escopo e a diversidade de programas de ajuda e cooperação (por parte de doadores da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OECD e outros parceiros) indicam que certos aspectos internacionais complexos influenciam diferentes tipos de regimes. A Primavera Árabe também trouxe à tona a importância de elementos internacionais na promoção da democracia em vários níveis, inclusive no âmbito do estado, sociedade civil, e redes transnacionais, produzindo diversos resultados. Embora estudos sobre a promoção da democracia tenham como foco a ajuda fornecida por países do Norte, faz-se cada vez mais necessário estudar o papel desempenhado por potências emergentes. [...] (ABDENUR, dez/2013).

Prova-se, a partir do apontado, que a promoção da democracia está no aporte basilar da própria cooperação internacional, especialmente pelo fato deste último instituto voltar-se, especificamente, à consolidação e efetivação dos direitos humanos – fato este que só consegue ser bem alcançado a partir de

regimes democráticos. Assim, consolida-se, hoje, nos termos da cooperação internacional, o princípio democrático, entendido como indispensável para a estruturação de uma sociedade global organizada e pautada nos direitos humanos.

4.2 O Princípio Voluntário

Primariamente, cabe ser dito que o princípio voluntário abarca a liberdade de qualquer pessoa, ente ou organismo em fazer parte – ou dela se retirar –, tendo como característica marcante o livre-arbítrio. Segundo a doutrina clássica, diz-se que *a cooperação aplicada a associações de pessoas significa que os indivíduos têm a liberdade de fazer ou não parte delas* (STRODE, 1949). Transportando-o à cooperação internacional, transparece a autonomia de cada um dos entes da sociedade internacional em vir a participar de um suposto organismo internacional e, mais ainda, em se comprometerem – por intermédio de tratados – no campo internacional. Ainda, se participantes, o princípio também permite que a sua retirada¹³ se dê no tempo em que bem entender.¹⁴

Cabe, apenas, no caso do direito brasileiro, uma ressalva neste ponto: a partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil serão internalizados por quórum de emenda e, assim sendo, passarão a figurar o rol de cláusulas pétreas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, caso o tratado verse sobre direitos humanos, estar-se-á diante da impossibilidade de denúncia de tal, aludindo uma explícita redução do alcance do princípio voluntário.¹⁵

¹³ A própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, prevê, em seu artigo 56, §1º, a possibilidade de um Estado retirar-se de um tratado, por intermédio do instituto da denúncia.

¹⁴ Aqui, abre-se uma ressalva: há alguns tratados que preveem certo lapso temporal para o Estado se manter atrelado ao compromisso desde sua intenção em denunciar ou retirar-se de uma determinada organização. O que quer se demonstrar é que, ainda que com tais previsões, a voluntariedade da conduta do Estado – ou de qualquer outro ator internacional – continua latente.

¹⁵ Como bem determina Flávia Piovesan (2006, p. 423): “Ao admitir-se a hierarquia constitucional de todos os tratados de direitos humanos, há que se ressaltar que os direitos constantes dos tratados internacionais, como dos demais direitos e garantias individuais consagrados pela

Apesar da supracitada ressalva, o princípio voluntário ainda se mostra importante na ótica da cooperação. É ele quem permite que prevaleça a participação, de bom grado, de atores em prol do bem comum de toda a sociedade internacional. Valoriza-se o referido princípio pela sua contribuição ao progresso da liberdade individual e da consolidação de direitos e democracia, como bem se alude:

A participação voluntaria preserva e desenvolve a liberdade individual. Abre caminho a todos os indivíduos a fim de que desenvolvam ao máximo a própria personalidade. Segue as pegadas da Declaração de Direitos da Constituição dos Estados Unidos. Constitui um aspecto fundamental da maneira democrática de viver (BOGARDUS, 1960, p. 35).

Ademais, o princípio possibilitou a efetivação de direitos em plano internacional, posto que propiciou a expansão de organismos internacionais atuantes em prol daqueles que se encontram em zonas de violações cotidianas de direitos humanos. Neste prisma, cita-se o Movimento Internacional da Cruz Vermelha (2015), que, a partir da cooperação para com toda a comunidade internacional, coadjuva expressivamente para a promoção de direitos naquelas referidas áreas.

Alude-se ao fato da referida instituição contar, em seu cerne estrutural, com o princípio voluntário, baseando a atuação de todos aqueles que ali agem a partir da liberalidade de sua conduta, sem tencionar a interesses individuais.¹⁶ Norteando o princípio em pauta à própria cooperação internacional, estando, hoje, a sociedade de Estados em um cenário de compartilhamento de soberanias em prol do bem comum, só se garante a eficácia do referido compartilhamento a partir da atitude voluntária, do alvedrio de cada figura estatal.

Constituição, constituem cláusula pétrea e não podem ser abolidos por meio de emenda à Constituição, nos termos do art. 60, parágrafo 4º, da Constituição. Atente-se que as cláusulas pétreas resguardam o núcleo material da Constituição, que compõe os valores fundamentais da ordem constitucional. Os direitos enunciados em tratados internacionais em que o Brasil seja parte ficam resguardados pela cláusula pétrea “direitos e garantias individuais” prevista no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Carta”.

¹⁶ Segundo o Movimento Internacional da Cruz Vermelha, o princípio do voluntariado significa a motivação humanitária de todas as pessoas que trabalham dentro do Movimento, sejam ou não pagas para fazê-lo.

4.3 O Princípio da Autonomia

Para se tratar do princípio da autonomia, deve-se, imediatamente, recorrer-se aos conceitos ligados à liberdade e à ação voluntária. Em decorrência, do princípio da autonomia depreende-se a uma conduta apartada ao recebimento de algum tipo de privilégio por conta de uma determinada ação. Não se espera proveitos, privilégios, bonificações: faz-se em prol do bem comum, da coletividade, a partir de um fim atrelado à cooperação. Alude-se á autonomia como uma liberalidade de conduta, não associada a qualquer interesse individualmente considerado. A autonomia está, justamente, no caso de se agir em prol da cooperação, desvencilhando-se de objetivos pessoais.

Intrinsecamente atrelado à autonomia desponta o princípio da voluntariedade. É que autonomia e voluntariedade na conduta partilham da mesma prática: só há autonomia, independência na ação – seja de um Estado ou do próprio cidadão -, se houver, concomitantemente, uma liberalidade, uma ação pautada na voluntariedade, sem submissões externas que submetam uma determinada conduta. O comportamento voltado à cooperação mostra-se autônomo de qualquer benefício externo, além de contar com o livre arbítrio daquele que pretende agir em prol do referido instituto. Clarifica-se:

Autonomia é sinônimo de liberdade. O movimento cooperativo proporciona a qualquer cidadão, em qualquer país, a liberdade de participar ou não no movimento. A autonomia resulta logicamente do princípio da voluntariedade, porque somente o que foi construído mediante ação voluntária, pelo próprio esforço dos membros, e que os próprios membros fazem funcionar, pode considerar-se como sendo cooperativo. [...] (BOGARDUS, 1960, pp. 35-36)

Examina-se que o princípio da autonomia, empregado *sui generis*, aporta a uma ajuda mútua entre os membros que partilham dos mesmos valores e interesses. Ademais, compreende-se estar sua aplicação atrelada a condições

democráticas, tendo em vista que a autonomia só se garante pelo controle democrático de seus meios de exercício.¹⁷

Além disso, o princípio da autonomia não garante total liberdade: deve fundamentalmente ser contido por normas de vigência nacional e internacional. Interligando-o à cooperação internacional, a autonomia deve ser restringida em prol dos direitos humanos e do imperativo da paz (temas centrais do *jus cogens* internacional). Como é sabido, o princípio aqui tratado advém, diretamente, daquele aplicado às cooperativas. Como, neste patamar, aplica-se o devido controle, por intermédio de leis internas e internacionais, há de ser, analogamente, limitado quando aplicado à cooperação internacional.

O que aqui se pretende é que o princípio da autonomia venha a garantir, dentro da ótica e a partir da cooperação internacional, que os Estados e demais agentes atuem independentemente de vantagens pessoais, que visem o bem comum, autonomamente.

4.4 O Princípio da Equidade

O princípio da equidade deve ser compreendido como um conceito uno, dissociado de qualquer outra terminologia. Faz-se esta reflexão pelo fato de que há uma sobreposição de equidade e igualdade, mas ambos não são sinônimos: enquanto esta trata de garantir uma uniformidade, aquela pressupõe a existência de diferenças humanas em sua aplicação, dizendo que o *tratamento equitativo é tratamento igual, de acordo com o grau de participação nas relações humanas e de contribuição para estas* (BOGARDUS, 1960, p. 46).

O princípio da equidade, em outros termos, pressupõe o encurtamento das disparidades por falta de recursos. É a igualdade transfigurada em uma prática

¹⁷ Em conformidade com a Cooperativa Habitacional dos Servidores do Senado Federal (COOPERSEFE), o princípio da autonomia assim se discrimina: as cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se estas firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem à capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia das cooperativas.

de oportunidade, de cooperação, de auxílio, para muito além dos formalismos que aquela demanda. De fato, mais do que suportar a cooperação, é ele quem faz com que esta atinja um ambiente favorável para seu próprio florescimento. Nesta linha, investiga-se:

A distribuição equitativa favorece o procedimento honesto em relações econômicas e sociais, contribuindo por essa maneira para criar boa-vontade. Desenvolve mais cooperação, que significa distribuição mais equitativa, a qual, por sua vez, dá origem a mais cooperação. Cresce, por essa forma, a espiral da cooperação (BOGARDUS, 1960, p. 50).

A partir de uma percepção de honestidade, atrela-se o princípio da equidade à noção de justiça: desde seus primórdios conceituais, a equidade vem a contribuir, juntamente com a justiça, para a minimização das disparidades sociais.

A ideia de justiça faz-se, aqui, vinculada aos conformes propostos por John Rawls, onde só se vislumbra a justiça e, conseqüentemente, a equidade, em uma conformação social pautada basicamente na conjuntura de igualdade democrática, garantindo-se o direito de todos se beneficiarem de uma cooperação social, em última análise. John Rawls conceitua a justiça segundo o seguinte modelo:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. [...]. (RAWLS, 2000, pp. 3-4).

A cooperação tende a pautar-se na equidade e, em última análise, na justiça rawlsiana; entretanto, é dever considerar a estabilidade em seu esquema organizatório, abarcando esquemas impositivos para barrar violações e reestruturar toda a organização social, seja em um contexto de um grupo social, de um Estado ou de toda a comunidade internacional.¹⁸

¹⁸ Na dicção de Rawls (2000, p. 6-7): “[...] o esquema de cooperação social deve ser estável: deve ser observado de modo mais ou menos regular e suas regras básicas devem espontaneamente

Cooperação vincula-se, a partir do princípio da equidade e de concepções justas, a uma distribuição equitativa de meios, valores e condições que propiciem a melhor estruturação e prosperidade de qualquer sociedade a ser considerada. Estabelece-se, em consequência, o papel primordial de acordos, no seio de uma sociedade internacional, para que a justiça prevaleça. Estes instrumentos só se mostram capazes de frutificarem se houver uma colaboração, uma cooperação dos Estados e atores internacionais em prol da equidade. Sintetiza-se:

[...] Para nós o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. Por instituições mais importantes quero dizer a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais. [...] (RAWLS, 2000, pp. 7-8).

Interligando os conceitos, alude-se ao fato de que a equidade, a partir do momento que embate qualquer privilégio de ordem social, acometendo *contra a intolerância, o fanatismo, o preconceito* (BERTRAM B, 1947, p. 17), pressupõe a justiça como um alinhamento de vontade equitativa. Ou seja, todos têm liberalidade em sua conduta de escolha entre um ou outro caminho; entretanto, para se ter a justiça como cerne desta rota, necessário se demonstra a aplicação do princípio da equidade, onde todos estão em prol do bem comum, e não de privilégios individuais. Prevê-se, então, *a justiça como equidade*¹⁹.

Desde logo, apreende-se a justiça como o meio instrumental apto a garantir a cooperação de toda a sociedade, visando, então, uma equidade entre os seus diversos patamares. Em consonância, a coletividade, direcionada ao bem comum, aceita e aplica todos os princípios inerentes à justiça para a garantia do princípio da equidade e, em última análise, a consolidação de aspectos cooperativos entre seus mais diversos membros (RABELO JUNIOR, 2015).

nortear a ação; e quando ocorrem infrações, devem existir forças estabilizadoras que impeçam maiores violações e que tendam a restaurar a organização social. [...]”.

¹⁹ Segundo Rawls (2000, p. 33), “uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo. [...] A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade”.

Em síntese, quando da aplicação do princípio da equidade e de seus desdobramentos ligados à justiça na cooperação internacional, assimila-se que, para se garantir uma comunidade internacional compostas por atores e agentes em condições reais de consolidação de direitos e poderes de barganha internacional, imprescindível se evidencia que sua pauta axiológica e material se desenvolva sobre aqueles institutos.

4.5 O Princípio da Mutualidade

O princípio em tela tende a comportar a atuação conjunta, um sistema de auxílio mútuo, intentando ao respeito e ao bem de todos. Investiga-se o fato da mutualidade abarcar alguns desafios em tempos recentes, observando a possibilidade, por intermédio de seus valores, a proteção social e a promoção da adequada qualidade de vida em Estados com altos índices demográficos (ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA MONTEPIO, 2015).

A mais intensa motivação para o desenvolvimento do princípio da mutualidade se configura na confiança depositada de uma nação à outra – proporcionando níveis de progressos conjuntos e o locupletamento da vida. Contempla-se, em último crivo, a cooperação mediante a assistência interna de seus integrantes, com vistas ao bem comum. Valida-se tal entendimento com a seguinte passagem:

[...] As metas supremas da mutualidade são, por um lado, a fraternidade espiritual dos seres humanos; por outro, a federação democrática das nações que confiam umas nas outras. A mutualidade compreende a motivação. Por que trabalham juntos os indivíduos? Evidentemente por algum motivo de natureza importante, como o próprio progresso (em riqueza ou posição), ou em virtude de um sentimento de satisfação que resulta do auxílio a terceiros, por amor de outrem [...] (BOGARDUS, 1960, p. 52).

Em realidade, o princípio da mutualidade quer encerrar com algumas questões fundadas única e exclusivamente em interesses individuais. Aspira-se o progresso coletivo das pessoas, justamente para o alcance do bem comum, em um sentido horizontal. Não se quer aludir a movimentos verticais, ou seja, de um

indivíduo sobreposto ao outro, mas sim que caminhem lado a lado, segundo preceitos de cooperação, atingindo o progresso da sociedade como um todo.

O princípio da mutualidade repudia a doutrina frequentemente formulada de “cada um por si e o diabo por todos”, procedimento que se desenvolveu quando o espírito humano estava dominado pela teoria da concorrência, quando as condições de pioneirismo obrigavam cada um a contar principalmente consigo mesmo, quando um estranho podia ser inimigo, quando a sobrevivência significava deitar as unhas em proveito próprio e quando sob condições desesperada de vida comente sobreviviam os que roubavam ou se apossavam dos alimentos de outras pessoas igualmente esfomeadas, porém mais fracas. É longo o caminho de um tal comportamento até a mutualidade (BOGARDUS, 1960, p. 53).

Depreende-se que o princípio aqui tratado não progredira de forma harmônica e uniforme. Fora consolidado a partir de uma transmutação de características inerentes ao homem, mas que, a partir de um contexto de vida em sociedade, não mais correspondiam às necessidades que aquela demandava. Em um contexto macro, hoje, o auxílio mútuo entre os povos, sociedades, Estados e organismos internacionais corrobora com a cooperação para o progresso concomitante entre eles, em inúmeras temáticas.

Nesta esfera, o mutualismo encontra suas bases definidoras a partir de alguns valores: solidariedade, igualdade, proteção, cidadania, inclusão social, inovação, renovação e transparência. É assim que a mutualidade infirma a antiga natureza humana e sobrepõe a confiança no próximo, com valores além dos interesses individuais.

No plano internacional, partindo da premissa da necessidade de consolidação dos direitos e de preceitos garantidores da paz, o princípio do mutualismo encontra respaldo para sua propagação. Embasando a cooperação, acaba por construir um ambiente favorável ao estabelecimento de uma sociedade internacional justa, equânime e pautada em valores além dos interesses únicos e exclusivos de seus atores.²⁰

²⁰ A cooperação consiste no trabalho em conjunto baseado na mutualidade, isto é, em ver o lado oposto de um problema tão bem como o que lhe interessa, respeitar todas as opiniões honestas, procurar por todos os meios pacíficos compreensão comum e acomodamento salutar. Por meio da mutualidade a cooperação exerce o “poder de promover a paz” (BOGARDUS, 1960, p. 54).

Em conclusão, percebe-se o princípio da mutualidade faz-se imprescindível para o desenvolvimento da cooperação internacional, especialmente pelo fato de ter conseguido, ao menos em parte, modificar a natureza humana em pensar apenas em seu bem individual, para levar em consideração o bem coletivo, contribuindo para a consolidação de direitos nas mais variadas esferas societárias.

4.6 O Princípio da Universalidade

O princípio da universalidade – não obstante suas diversas conceituações²¹ - busca a realização de ações pautadas no ideal do bem comum, em um entrecho de consolidação de direitos e vida equânime, dispensando os interesses individuais e egocêntricos em prol daqueles. Atrelando-o à cooperação internacional, diz-se acerca da possibilidade de todos se beneficiarem e agirem em prol deste instituto, independentemente de raça, cor, credo, posição política, econômica ou social. A cooperação, por intermédio do princípio da universalidade, *não estabelece qualquer distinção artificial baseada em raça, cor ou religião* (BOGARDUS, 1960, p. 55).

O princípio da universalidade, em âmbito mundial, muito se faz útil à preservação da paz, consolidação de direitos e, igualmente, à prevalência de um ambiente pautado em aspectos cooperativos, partindo da premissa de associação entre povos e nações. Interpreta-se do seguinte modo:

[...] As associações cooperativas de povos de nações diferentes revelam que a natureza comum do homem é, igualmente, a sua melhor natureza. Contribuem para proporcionar em grande escala a compreensão comum essencial ao governo mundial, que por sua vez é imprescindível, a não ser que as civilizações pretendam destruir-se reciprocamente com o emprego mortal da energia atômica e da guerra bacteriológica (BOGARDUS, 1960, p. 56).

²¹ Um exemplo de seus conceitos repousa no ideal de direitos humanos advindo com o final da Segunda Guerra Mundial, quando então se reconheceu este valor logo no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dispondo que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Partindo deste ideal, a natureza egocêntrica e individualista do homem não tende a triunfar, favorecendo a prevalência de um ambiente favorável à consolidação da paz e dos direitos humanos. O princípio da universalidade, ainda, atrela-se à consolidação dos direitos humanos, posto que urge a necessidade de consolidação e efetivação de direitos a todos, independentemente de qualquer adjetivação posterior, simplesmente por serem sujeitos de direitos e deveres²². Também, sua proteção deve ser dar em em âmbito nacional (Estado) e, igualmente, internacional (organismo internacional)²³. Nesta última esfera, adverte-se: este trabalho filia-se, doutrinariamente²⁴, àqueles que entendem serem os direitos humanos transnacionais²⁵, não mais abarcando a existência apenas de direitos humanos locais.

A universalidade dos direitos humanos consiste na atribuição desses direitos a *todos* os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras. A universalidade possui vínculo indissociável com o processo de internacionalização dos direitos humanos. [...] (RAMOS, 2015, p. 89).

Adentrando ao seu conteúdo, os direitos humanos devem – e é esta concepção adotada neste estudo – respeitar o pluralismo cultural. Entretanto, sabe-se que eles, especialmente por questões históricas, abocanham, em sua

²² Neste momento, cabe uma ressalva: não de se falar em igualdade de direitos em um contexto de discriminação. Há de se ter direitos iguais em situações idênticas, mas direitos diferenciados em situações anômalas. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 112): “temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza ou reproduza as desigualdades”.

²³ Bem se elenca esta questão no art. 4 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993. Em seus termos: “A promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como um objetivo prioritário das Nações Unidas, em conformidade com seus propósitos e princípios, particularmente o propósito da cooperação internacional. No contexto desses propósitos e princípios, a promoção e proteção de todos os direitos humanos constituem uma preocupação legítima da comunidade internacional. Os órgãos e agências especializados relacionados com os direitos humanos devem, portanto, reforçar a coordenação de suas atividades com base na aplicação coerente e objetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos”.

²⁴ Como exponenciais desta corrente doutrinária, elencam-se os nomes de Carlos Weis e André de Carvalho Ramos.

²⁵ Direitos humanos transnacionais podem ser entendidos como aqueles que não mais dependem do reconhecimento ou inerência do cidadão a um Estado: seus direitos serão reconhecidos esteja onde ele estiver, atrelando-se ao dever de proteção internacional ao indivíduo.

aplicação, incontáveis valorações ocidentais. Indiscutivelmente, taxa-se a necessidade de compatibilizar estes direitos para com outros valores societários locais, respeitando os anseios da sociedade pluralista. Para a resolução deste embate, então, propõe-se que seja estabelecido o universalismo mínimo²⁶, garantidor dos direitos humanos e dos aspectos culturais locais. Só assim é que os direitos humanos não serão tidos como instrumentos de dominação, mas propulsores de uma sociedade pautada na dignidade da pessoa humana, como bem transmite Boaventura de Sousa Santos:

É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Actualmente são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático. Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefacto cultural, um tipo invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental (SANTOS, 1997, p. 112).

Outro assunto de relevância atrelado ao princípio da universalidade abrange o assentamento de esforços dos Estados para o combate da criminalidade transfronteiriça. A cooperação internacional, neste ponto, entranha-se justamente para permitir a repressão conjugada entre dois os mais ordenamentos jurídicos dos referidos crimes. Para tanto, exige-se certa harmonização dos instrumentos dos ordenamentos para garantir a eficácia da aplicação de medidas extraterritoriais e, igualmente, para abarcar, de maneira equânime e fazer prevalecer o princípio da universalidade.

²⁶ O universalismo mínimo pode assim ser conceituado: “o caminho seria aquele do universalismo mínimo, que reconhece a pluralidade moral, mas sustenta que esses diferentes sistemas podem ser avaliados em função de valores universais. [...] Por um lado, reconhece o pluralismo moral, mas não se conforma em aceitar que seja impossível estabelecer um mínimo moral comum, apesar das diferenças. Por outro, se liberta da postura do monismo moral, construindo um argumento universalista sem se abstrair das realidades sociais” (RIBEIRO, 2006, p. 13).

Examinando ainda aspectos genéricos do princípio da universalidade atados à cooperação, fala-se que este viera a progredir a partir do desenrolar histórico local e da própria integração humana. Em outros termos:

Não se completa o princípio da universalidade da cooperação num salto. Começa em pequena escala, em diversas localidades e cresce pouco a pouco. Cresce pela integração de pessoas cooperadoras, pela integração de cooperativas, pela integração do espírito de cooperação em qualquer lugar em que se exprima em pensamento ou ação por todos os cantos do mundo (BOGARDUS, 1960, p. 60).

A universalidade a que se alude é aquela que tem início em um pequeno nicho, tal como uma família, partindo das premissas de cooperação entre aqueles que a integram, até chegar a planos mais amplos, vindo a direcionar a comunidade global, amparando-a nos preceitos de paz e de prevalência dos direitos humanos. É, de fato, considerado o princípio *mais elevado que a humanidade até hoje descobriu* (ALANNE, 1946, p. 19).

4.7 O Princípio da Evolução

A despeito do princípio de evolução, denota-se imprescindível compreendê-la como um processo de progresso e crescimento, a partir da própria evolução da sociedade, em termos históricos e culturais. Capta-se, neste patamar teórico, o fato do homem, diferentemente de outros animais, ter se organizado, em sociedades, por intermédio de instituições e normas próprias a coordenar suas vidas. As normas aqui referidas advieram de algumas composições, a começar daquelas propostas em ambientes familiares, passando pela religião, moral, desembocando no direito. Este último, por sua vez, vem a coordenar as relações sociais em um contexto intra, inter e supraestatal, sendo estes dois últimos frutos de um processo evolutivo, a partir da cooperação internacional.

Todavia, a evolução normativa e, em última conjuntura, da cooperação, não partiu de premissas pacíficas, harmônicas e uniformes. É fato que a própria natureza humana possui um viés autoritário e egocêntrico, o que não responderia adequadamente à cooperação. Igualmente, os Estados, a partir da consolidação de

suas soberanias – em sua acepção clássica -, não fortaleceram, em um primeiro momento, interesses supranacionais, tendo que passar por duas grandes guerras e inúmeros outros conflitos locais para virem a compreender sobre a essencialidade da cooperação internacional para garantia de sua evolução.

Investigando a natureza humana em si, dirige-se o estudo à importância da punição moral para com a cooperação e o altruísmo entre os diversos membros de uma dada sociedade. Em consequência, a referida punição garante uma estabilidade, uma propensão biológica de sobrevivência e a prevalência daqueles institutos em detrimento do egocentrismo e oportunismo humano, criando uma atmosfera propensa ao desenvolvimento da cooperação entre seus componentes. Para melhor compreensão do papel da punição moral, discorre-se:

[...] Esse mecanismo baseia-se na premissa de que um indivíduo que coopere com os altruístas e puna os oportunistas terá mais aptidão biológica, no longo prazo, do que indivíduos que tentassem, a todo instante, explorar os altruístas. A punição moral pode estabilizar uma determinada variante cultural, impedindo que outras se estabeleçam e possibilitando a variação cultural *entre* grupos distintos, promovendo a estabilização destas variantes em uma determinada população (ALMEIDA, 2003, p. 253).

Apoia-se o entendimento, em termos gerais, que o princípio evolutivo só alcançou os patamares aqui propostos, atrelados à cooperação internacional, por intermédio de um desenrolar histórico, a começar por pequenos grupos humanos, chegando ao entrecho de sociedade internacional. Compreende-se o cenário a partir do seguinte trecho:

O princípio cooperativo de crescimento evolutivo demonstra-se por terem começado essas associações geralmente por poucos membros ou poucas famílias, organizados numa sociedade cooperativa local. Em seguida, esta expandiu-se em instituição da comunidade local, que por sua vez juntou-se a sociedades semelhantes para formar as cooperativas distritais, federais ou regionais. Em seguida, essas sociedades maiores reúnem-se para formar a associação cooperativa nacional. Esta, por sua vez, une-se a outras cooperativas nacionais de muitos países, do que resulta a Aliança Cooperativa Internacional. O controle fica com os membros indivíduos das comunidades locais (BOGARDUS, 1960, p. 64).

Novamente, o princípio evolutivo é mais bem estruturado em sociedades democráticas, tendo em vista seu alicerçamento ser orientado pela vontade de

seus membros, sem interligação para com caracteres revolucionários, violência ou ameaças. Como efeito, aplicando-se o princípio de evolução à cooperação internacional – e buscando o progresso harmônico -, imprescindível atesta-se o exercício de políticas governamentais que visem o desenvolvimento.

As políticas – sejam elas de caráter nacional, internacional ou supranacional – devem se alinhar com os debates econômicos e sociais, uma vez que a evolução apenas vem a ser garantida se os esforços pairarem sobre outros campos que não apenas o econômico – saúde, educação, segurança, meio ambiente, autodeterminação, participação social, etc. (ONU, 2013). É neste momento – e só assim – que se vislumbra um ambiente capaz de saudar e consolidar, definitivamente a cooperação internacional.

5. Considerações Finais

Esta estudo objetivou a elaboração de parâmetros históricos e principiológicos para garantir a compreensão da cooperação internacional, frente a sua improtância em um mundo em constante mutação e evolução. Observa-se, como premissa básica, o fato de que as estruturas estatais, hoje existentes e consideradas elementares, não mais alcançam as demandas societárias – complexas e, mais, consolidadas além das fronteiras estatais. Notou-se indispensável o exame de institutos que sustentaram o desenrolar da cooperação, estruturando-os a partir de dois grandes enfoques: histórico da cooperação e princípios da cooperação internacional.

A partir de uma nova realidade e com o advento da globalização, despontou a interligação entre os Estados, requerendo esforços cooperativos para que a igualdade entre eles opere de maneira efetiva. Ademais, esta interconexão resultou no surgimento das organizações internacionais. A participação dos Estados em uma organização internacional é voluntária, compartilhando suas soberanias em plano internacional em prol de objetivos comuns. Desta forma, as organizações internacionais tendem a funcionar

como legisladores globais, imputando direitos e deveres aos Estados que as integram.

O instituto da cooperação assiste à construção de uma normativa harmônica baseada em valores comuns à sociedade internacional. A cooperação sofrera a influência de inúmeros acontecimentos históricos, vindo, muitas vezes, a ser considerada como meio de dominação. Ocorre que, para esta tese, fora enaltecido seu papel de instrumento garantidor do desenvolvimento, da paz e dos direitos humanos.

Contando com princípios específicos, a cooperação internacional se submete à voluntariedade estatal. Observa-se que a cooperação é utilizada, de fato, quando o Estado constata a existência de interesses comuns com outros sujeitos, alinhando seu comportamento em prol de sua persecução conjunta, aproximando e consolidando suas relações. Os meios mais corriqueiros de sua utilização se dão pela ratificação de tratados e pelo intercâmbio de experiências proveitosas em diversas matérias.

A cooperação internacional se destaca por transformar a própria instituição estatal, fazendo eclodir o chamado Estado Constitucional Cooperativo, cujo qual diluiu fronteiras e conectou sociedades em prol da realização dos direitos humanos. Em última análise, a cooperação possibilitou a atualização do Estado frente às novas demandas da sociedade, efetivando o compartilhamento de suas soberanias.

Referências

ABDENUR, Adriana Erthal; SOUZA NETO, Danilo Marcondes. Cooperação brasileira para o desenvolvimento na África: Qual o papel da democracia e dos direitos humanos? São Paulo: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n. 19, dez/2013.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

ALANNE, V. S. **Fundamentals of Consumer Cooperation**. 8^a ed. Wisconsin: Cooperative Publishing Association, 1946.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. As Origens Evolutivas da Cooperação Humana e suas Implicações para a Teoria do Direito. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 9, p. 243-268, jan-jun 2003.

AMORIM, Celso Luiz Nunes. Perspectivas da Cooperação Internacional. *In*: MARCOVITCH, JACQUES. **Cooperação Internacional: estratégia e gestão**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA MONTEPIO. Disponível em: < <http://ei.montepio.pt>>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

AXELROD, Robert; KEOHANE, Robert. O. Achieving Cooperation Under Anarchy: Strategies and Institutions. **World Politics**, Vol. 38, No. 1. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1985.

BECKER, Howard. **Uma Teoria da Ação Coletiva**. Rio de Janeiro, Zahar, 1977.

BERRO, Mariano. BARREIRO, Fernando. CRUZ, Anabel. **América Latina y la Cooperación Internacional**. Uruguai: Rosgal S. A., 1997.

BERTRAM B., Fowler. **The Cooperative Challenge**. Boston: Little, Brown & Co., 1947.

BOGARDUS, Emory. **Princípios de Cooperação**. Trad. Jacy Monteiro. Rio de Janeiro: Editora Lidador Ltda, 1960.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. 2015. Disponível em: <www.icrc.org/por/asserts/files/publications/icrc-007-4046.pdf>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

COSTA, Luiza Rodrigues; FERNANDES, Márcia de Paiva. **Dossiê Cooperação Internacional: uma breve discussão teórica**. s/d. Disponível em: <<http://pucminasconjuntura.wordpress.com>>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

HOBBSBAWN, E. J. **Mundo do Trabalho**. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

HURRELL, Andrew. **O Ressurgimento do Regionalismo na Política Mundial. Contexto Internacional**. Rio de Janeiro: Contexto Internacional, 1995.

KEOHANE, Robert O. International Institutions: Two Approaches. *In*: **International Institutions and State Power: Essays in International Relations**. Boulder: Westview Press, 1989.

MILNER, H. International theories of cooperation: strenghts and weaknesses. **World Politics**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1992.

MUTUALIDADES PORTUGUESAS. 2015. Disponível em: <<http://www.mutualismo.pt>>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

ONU. **O Sistema das Nações Unidas**. s/d. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/organograma.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. Relatório de Desenvolvimento Humano 2013. **A Ascensão do sul: progresso humano num mundo diversificado**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/content/relat%C3%B3rio-do-desenvolvimento-humano-2013>>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de direitos humanos e a reforma do Judiciário. *In*: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (orgs). **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RABELO JUNIOR, Luis Augusto. A justiça como equidade em John Rawls. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridicio.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10755>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. *In: Lua Nova*. São Paulo, n. 39, 1997.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

RIBEIRO, Emmanuel Pedro S. G.. **Direitos humanos e pluralismo cultural: uma discussão em torno da questão da universalidade**. *In: Anais do XV Congresso Nacional da CONPEDI*, Manaus, 2006.

SILVA, Ricardo Perlingeiro. Reconhecimento da Decisão Judicial Estrangeira no Brasil e o Controle da Ordem Pública Internacional no Regulamento 44: análise comparativa. **Revista de Processo**, n. 118, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STRODE, Hudson. **Sweden, Model for a World**. Nova York: Harcourt, Brace and Company, 1949.

Artigo recebido em: 21/11/2019.

Aceito para publicação em: 06/12/2019.